



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.903826/2013-92
ACÓRDÃO	1302-007.567 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GDC ALIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/04/2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVADO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado, através do retorno de Diligência, o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, necessário o seu reconhecimento e homologação da compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 20.304,57 (vinte mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), oriundo de pagamento indevido ou a maior, de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 40586.98703.200410.1.3.04-8208 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao DARF código de receita 2362, apurado em 31.12.2009 e arrecadado em 29.01.2010, no valor de R\$ 151.385,31 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 07) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 20.304,57.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **foram localizados um ou mais pagamentos**, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, **não restando crédito disponível para compensação** dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2009	2362	151.385,31	29/01/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4422688832	151.385,31	Db: cód 2362 PA 31/12/2009	151.385,31
VALOR TOTAL			151.385,31

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada**.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.781,73	4.156,34	6.458,96

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10/11), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

(i) retificou a DCTF em 23.08.2013, para constar o valor correto do débito, código de receita 2362, do PA 12/2009, R\$ 130.839,42, conforme consta na DIPJ.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 16 de outubro de 2019, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-72.555 (e-fls. 76/80), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do Despacho Decisório;
- (ii) se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, a Contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo;
- (iii) a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição;
- (iv) se a Contribuinte confessa em DCTF valor maior que o apurado em DIPJ cabe a ela provar o erro cometido para tornar líquido e certo o crédito existente.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/04/2010

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 19.03.2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-72.555, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 84) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 87/94), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) com o intuito de comprovar o direito líquido e certo à compensação requerida, a Recorrente junta à presente os seguintes documentos de sua escrituração contábil/fiscal capazes de comprovar as informações inseridas no Per/Dcomp: Livro Razão Contábil referente ao período de 01/2010 a 04/2010; Livro Diário referente ao período de 01/2010 a 04/2010; Balancete mensal referente ao período de 01/2010 a 03/2010; Memória de cálculo do IRPJ e CSLL referente ao período de 01/2010 a 03/2010; Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício – “DRE” 2010; Livro de Apuração do Lucro Real – “Lalur” 2010; e Cópia da Escrituração Contábil Digital – “ECD” 2010;

- (ii) a partir do confronto dos documentos contábeis/fiscais, ora trazidos, com a DCTF retificadora e a ECF juntadas à Manifestação de Inconformidade, restará clara a existência de crédito suficiente para compensação com os débitos informados no Per/Dcomp, devendo ser ultrapassado o pequeno erro formal verificado no preenchimento da DCTF original;
- (iii) o presente recurso também se fundamenta no posicionamento firmado pela Cosit no Parecer Normativo nº 02/2015 (de observância obrigatória por esta Corte Administrativa), que explicita a possibilidade de retificação da DCTF em momento posterior à prolação de Despacho Decisório e de análise.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 127), sendo que, em sessão realizada em 19 de abril de 2023, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.417 (e-fls. 30.964/30.973) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de pagamento indevido ou a maior relativo ao DARF no valor de R\$ 151.385,31 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório (**R\$ 20.304,57**) indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual, por meio do “Termo de Intimação Fiscal nº 1.314/2024” (e-fl. 30.976), solicitou à Recorrente que apresentasse:

“2. Assim, tendo em vista o art. 156 da IN RFB nº 2.055/2021, fica V. Sª intimado a, no prazo de 10 dias contados do recebimento deste: a) apresentar cópia do Livro Diário com a transcrição do balanço/balancete de suspensão/redução da estimativa do IRPJ do mês 12/2009 (art. 35, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.981/95)”.

9. Em resposta à intimação, a Recorrente apresentou documentos (e-fls. 30.983/32.690).

10. Conforme se verifica no “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 32.699/32.700), a Unidade de Origem procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou a resposta em que dispôs o seguinte:

“2. **O crédito cuja compensação o contribuinte pretende**, qual seja, pagamento a maior de estimativa de IRPJ, destinada ao PA dez/2009, **no valor de R\$ 20.304,57**

(fl. 3), oriundo do pagamento de IRPJ-2362, realizado em 29/01/10, no valor de R\$ 151.385,31 (fl. 4), **está confirmado nos sistemas desta RFB** (fl. 32.691 a 32.693).

2.1 – O débito de IRPJ apurado em tal PA foi confessado na DCTF original, apresentada em 22/02/10 (fl. 32.694), no valor de R\$ 151.385,31 (fl. 32.695). Esta DCTF, porém, foi retificada, em 23/08/13 (fl. 32.694), primeira e única retificadora, atual, vigente e válida (art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23/08/01, ainda em vigor), para R\$ 130.839,42 (fl. 32.697). Retificação realizada, portanto, depois da ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 12/08/13 (fl. 73).

2.2 – A DIPJ/2010 original (fls. 32.595 a 32.690), não retificada, atual, vigente e válida (art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23/08/01, ainda em vigor), foi entregue em 29/06/10 (fl. 32.595). Por ela informou IRPJ devido, para o PA dez/2009, no mesmo valor de R\$ 130.839,42, apurado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução (fl. 32.611).

3. Procurando formar convicção quanto ao valor efetivamente devido de IRPJ no PA dez/2009, solicitou-se ao contribuinte, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 1.314/2024 (fl.30.976), a apresentação do Livro Diário com a transcrição do balanço/balancete de suspensão/redução da estimativa do IRPJ do mês 12/2009.

3.1 – Em atendimento, apresentou a resposta, à fl. 30.983, acompanhada dos documentos, de fls. 30.984 a 32.594, entre eles, o denominado “Balancete 12 2009” (fls. 30.984 a 32.591).

3.2 – Em tal documento (Diário Geral de 01/12/09 até 31/12/09) encontra-se um registro, à fl. 32.501, de estimativa de IRPJ dez/2009, no valor de R\$ 176.529,29, e outro com a descrição de “revisão IRPJ dez 2009 – valor lançado e apurado a maior”, no valor de R\$ 20.304,57 (fl. 32.504). O contribuinte confessou na DCTF retificadora e informou na DIPJ/2010, R\$ 130.839,42.

4. Quanto a se já houve utilização dos R\$ 20.304,57, mesmo que parcialmente, em outras DCOMPs, informa-se que, conforme o atesta o extrato do pagamento, de fls. 32.691 a 32.693, só há uma utilização – a feita na DCOMP, objeto do presente processo”.

11. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.417, a Contribuinte foi intimada da elaboração da Informação Fiscal através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 32.702) e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar em face do resultado da Diligência, nos seguintes termos:

“9. Por todo o exposto, tendo em vista que restou comprovada a existência do crédito de estimativa de IRPJ pleiteado nestes autos a partir da verificação dos documentos contábeis-fiscais apresentados nestes autos, a Recorrente requer que seja homologada a declaração de compensação objeto da DCOMP nº 40586.98703.200410.1.3.04-8208”. (e-fl. 32.708)

12. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 32.709).

13. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

14. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

15. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **19.03.2020** (e-fl. 84), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20.04.2020** (e-fl. 86), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

16. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

17. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 20.304,57** (vinte mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), oriundo do pagamento relativo ao DARF código de receita 2362, apurado em 31.12.2009 e arrecadado em 29.01.2010, no valor de R\$ 151.385,31 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

18. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 33/39) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 20.304,57. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **foram localizados um ou mais pagamentos**, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, **não restando crédito disponível para compensação** dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2009	2362	151.385,31	29/01/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4422688832	151.385,31	Db: cód 2362 PA 31/12/2009	151.385,31
VALOR TOTAL			151.385,31

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada**.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.781,73	4.156,34	6.458,96

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

19. O Acórdão recorrido, manteve integralmente o Despacho Decisório, por entender que a Contribuinte não havia comprovado o direito creditório pretendido.

20. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“No caso em análise, a empresa transmitiu o PERDCOMP eletrônico, com crédito de R\$ 20.304,57, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 151.385,31, referente ao código de receita 2362 – PA 31/12/2009.

Porém, na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, entregue em 22/02/2010, que deu suporte fático ao PERDCOMP em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação.

Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na referida DCTF e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela.

[...]

Entretanto, se a contribuinte confessa em DCTF valor maior que o apurado em DIPJ cabe a ela provar o erro cometido para tornar líquido e certo o crédito existente.

Considerando o exposto e ainda que a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada”. (e-fls. 79/80)

21. Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem, no “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 32.699/32.700), fez consignar o seguinte:

2. O crédito cuja compensação o contribuinte pretende, qual seja, pagamento a maior de estimativa de IRPJ, destinada ao PA dez/2009, no valor de R\$ 20.304,57 (fl. 3), oriundo do pagamento de IRPJ-2362, realizado em 29/01/10, no valor de R\$ 151.385,31 (fl. 4), está confirmado nos sistemas desta RFB (fl. 32.691 a 32.693).

22. Assim, considerando o resultado da Diligência confirmando o direito creditório no valor de R\$ 20.304,57 (vinte mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

III - Dispositivo

23. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 20.304,57 (vinte mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), oriundo de pagamento indevido ou a maior, de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

24. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin